MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1081/2006

PUBLICAÇÃO
Publicado no JORNAL Oficial R.O.
Na Data 10/11/2006 16/11/06
Na Página 4
Ano VI Edição 298
Angela Maria Toffano do Amaral
Chefe de Gabinete

Concede Anistia para Pagamento de Débitos Tributários em Atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, relativos às pessoas jurídicas ou físicas, constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, poderão ser pagos pelo valor corrigido, independente do pagamento das multas e juros moratórios, devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se débitos fiscais, para os efeitos desta Lei, a soma do imposto acrescido da atualização monetária, das multas, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - Aplica-se a presente Lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim aos débitos de natureza não tributária.

§ 3º - Já havendo sido paga qualquer parcela do parcelamento pactuado a anistia concedida por essa Lei, somente incidirá sobre o saldo devedor.

Art. 2º - Estando sendo promovida a Execução Fiscal a concessão de anistia não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas,

emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 3° - Os créditos de natureza tributária inscritos ou não na dívida ativa municipal objeto dessa Lei, poderão ser anistiados e parcelados para pagamento até 31 de dezembro de 2007.

§ 1° - O mínimo a ser pago por cada parcela a que se refere o caput é de r$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2° - Será de 100% a anistia concedida sobre as multas e juros moratórios quando o pagamento, ainda que parcelado, for efetuado até 31 de março de 2007.

§ 3° - O pagamento ou parcelamento após a data a que se refere o parágrafo 2°, limitará a anistia apenas a 50% das multas e juros moratórios.

§ 4° - Na hipótese de parcelamento será obrigatório o pagamento na 1ª parcela do equivalente a, no mínimo, 10% do total do débito.

Art. 4° - O contribuinte que não efetuar o pagamento de quaisquer das parcelas a que se obrigou perderá o benefício com relação ao saldo devedor, independentemente de Notificação.

Art. 5° - Para usufruir dos descontos mencionados nesta Lei o contribuinte deverá estar quite com os tributos municipais correspondentes ao exercício vigente.

Art. 6° - A presente Lei não exime o Município de propor ações de Execução Fiscal de modo a evitar a respectiva prescrição.

Art. 7° - Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade reconhecida em Processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente, nem tampouco atingem as multas decorrentes de autos de infração lavrados em conseqüência do descumprimento de obrigações acessórias e <u>multas incidentes sobre o recolhimento efetuado fora do prazo.</u>

Art. 8º - Para fazer jus a anistia, os contribuintes que mantenham em curso Processos Administrativos ou Judiciais impugnando valores devidos deverão renunciar aos feitos e quaisquer alegações de direito, sobre os quais se fundam os referidos Processos.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsáveis tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva dos créditos tributários.

Art. 10 – A renúncia decorrente desta Lei encontra-se prevista na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais prevista na L.D.O.

Art. 11 - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2006.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras